



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

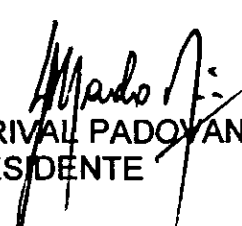
Processo nº. : 11080.000557/2004-56
Recurso nº. : 149.581
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 2001
Recorrente : AMBRAS ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DO BRASIL
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.025

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO
VOLUNTÁRIO - DESISTÊNCIA - A desistência do recurso
voluntário pelo contribuinte consolida a situação jurídica definida na
decisão dos julgadores de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por AMBRAS ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DO BRASIL.

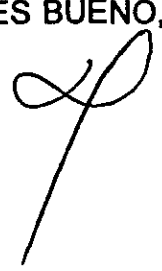
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE


NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI
DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES,
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.000557/2004-56
Acórdão nº. : 108-09.025
Recurso nº. : 149.581
Recorrente : AMBRAS ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DO BRASIL

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

Contra Ambras Associação Municipalista do Brasil, foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 91/97, Cofins, fls. 105/111, e CSL, fls. 112/118, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade nos trimestres do ano-calendário de 2000, descrita às fls. 95/96, no Relatório da Atividade Fiscal, fls. 19/69, e na Notificação Fiscal, 83/84: Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do Lucro Real, em virtude de erros e falhas.

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 18 de março de 2004, em cujo arrazoadado de fls. 3.202/3.229 questiona integralmente o lançamento fiscal.

Em 31 de agosto 2005 foi prolatado o Acórdão nº 6.358, da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre, fls. 31 de agosto de 2005, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONALIDADE – Aos órgãos da administração tributária cabe apenas aplicar a legislação tributária, sendo-lhes defeso manifestar-se sobre sua inconstitucionalidade; desconhecem-se, portanto, de alegações dessa natureza a respeito da impossibilidade de lançamento de PIS e de Cofins com base na receita bruta, de caráter eventualmente confiscatório de multa e de juros superiores a 1%, matérias essas objeto de leis em vigor.

ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE INÍCIO DE PROVA – Mera afirmativas, sem um mínimo início de prova, são insuficientes para infirmar o lançamento de ofício; assim, fica mantida a exigência de Cofins sobre receitas alegadamente de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.000557/2004-56

Acórdão nº. : 108-09.025

outras entidades, bem como a adição de demais receitas diretamente à base cálculo do IRPJ e da CSLL, sem incidência do percentual de arbitramento.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. Na presença de elementos evidenciando intuito de fraude, mantém-se o lançamento da multa de 150%.

IRPJ E CSLL. ARBITRAMENTO. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE. CONTABILIDADE IMPRESTÁVEL PARA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. A ausência de documentação de suporte dos lançamentos contábeis efetuados em contas-correntes bancárias impossibilita a verificação da efetiva origem e aplicação dos recursos nela movimentados, tornado a escrituração imprestável para a apuração do lucro real e exigindo o arbitramento do lucro.

Lançamento Procedente.”

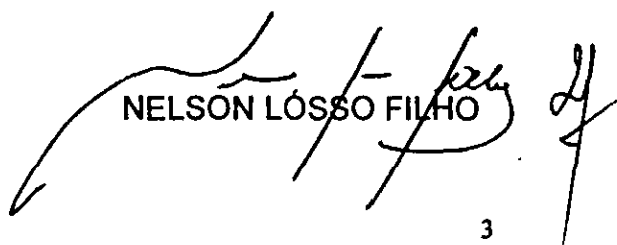
Cientificada em 26 de setembro de 2005, AR de fls. 3.296, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 27 de outubro de 2005, em cujo arrazoado de fls. 3.324/3.369 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

Entretanto, em 19 de setembro de 2006 a pessoa jurídica Ambras Associação Municipalista do Brasil formalizou perante este Conselho a sua desistência do recurso interposto, fls. 3.402.

O documento de desistência está assinado pelo patrono da recorrente, Dr. Marcelo Saldanha Rohenkohl, OAB/RS nº 48.824.

Assim sendo, ante a desistência apresentada pela contribuinte, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.


NELSON LÓSSO FILHO